

PARECER Nº 751/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 27033/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Assunto: Projeto de lei que INSTITUI O DIA DO PROFISSIONAL PALIATIVISTA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir o “Dia do Profissional Paliativista”, a ser celebrado anualmente preferencialmente no dia 31 de janeiro, passando a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e valorizar o trabalho do profissional paliativista, que são aqueles que atuam no cuidado de pessoas com doenças graves, progressivas ou terminais, com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e aliviar o sofrimento físico, emocional, social e espiritual. Eles compõem uma equipe multidisciplinar, pois os cuidados paliativos exigem uma abordagem integrada e humanizada.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies



normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos



Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, o artigo 2º da proposição possui caráter autorizativo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme farta jurisprudência, como a seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao final da ementa e ao artigo 2º, renumerando-se o art. 3º para art. 2º, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

INSTITUI O DIA DO PROFISSIONAL PALIATIVISTA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

~~Art. 2º Nesta data, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com instituições de saúde, universidades, conselhos de classe e entidades da sociedade civil, atividades voltadas à valorização, reconhecimento e capacitação dos profissionais atuantes em cuidados paliativos, bem como ações de conscientização da população sobre a importância desta especialidade no sistema de saúde.~~

~~Art. 3º~~ **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. REGIMENTALIDADE



O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao final da ementa e ao artigo 2º, renumerando-se o art. 3º para art. 2º, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

INSTITUI O DIA DO PROFISSIONAL PALIATIVISTA NO MUNICÍPIO
DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(...)

~~Art. 2º Nesta data, o Poder Público Municipal poderá promover, em parceria com instituições de saúde, universidades, conselhos de classe e entidades da sociedade civil, atividades voltadas à valorização, reconhecimento e capacitação dos profissionais atuantes em cuidados paliativos, bem como ações de conscientização da população sobre a importância desta especialidade no sistema de saúde.~~

~~Art. 3º~~ **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), no entanto é necessário suprimir o dispositivo de natureza autorizativa para resguardar a constitucionalidade da norma a ser gerada.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda.



[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 25/09/2025 08:58

Checksum: **F67DA847DD9385CEF0C19D828A794BCC74794DD0B4507D50FDA0E9F0CEE2E554**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003300380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.